## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004750-40.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso

Documento de Origem: IP, BO - 091/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 719/2016 - 2º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CARLOS ALBERTO RODRIGUES MARIANO

Aos 14 de março de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu CARLOS ALBERTO RODRIGUES MARIANO, acompanhado da defensora, Dra. Paula Alessandra de Aquino Mendes. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Marcos José Fanti (PM) e Jose Carlos Rezende Júnior (PM), sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 304 c.c. 297 do CP, por ter feito uso de CNH falsa. A ação penal é procedente. Os policiais confirmaram que o réu dirigia e exibiu a CNH apreendida nos autos, sendo que em pesquisa comprovou-se que a mesma não era registrada perante o DETRAN. O laudo pericial comprova a falsidade, inclusive quanto ao espelho da CNH, que não apresenta todas as características de um documento original; O réu, ao ser ouvido, admitiu que comprou a CNH que não se submeteu aos exames necessários, embora soubesse da exigência destes. Assim, o dolo é manifesto. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário poderá ter a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: É notório pelo depoimento do acusado, tratar-se de pessoa simples, de pouco estudo , o que dá para concluir que também fora enganado. Desconhecia a falsidade da CNH, tanto que a apresentou quando foi solicitado. Agiu de boa-fé, excluindo assim o dolo. Cumpre ressaltar que não colocou a vida de ninguém em risco e somente agiu desta forma para conseguir um aumento em seus rendimentos. Desta forma, pugna pela improcedência da acusação com a absolvição ou se assim não for o entendimento, pela aplicação da pena no mínimo legal. Outrossim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o acusado tem baixa renda e que em caso de condenação não poderá arcar com as custas judiciais.Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CARLOS ALBERTO RODRIGUES MARIANO, RG 25.451.503, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, c.c. o art. 297, "caput", ambos do Código Penal porque no dia 07 de abril de 2016, por volta das 09h30min, na Avenida Integração, nº 1153, nesta cidade e comarca, fez uso de documento público falso, tal seja, Carteira de Habilitação Nacional (CNH), a que se refere o artigo 297, do Código Penal, com sua própria fotografia e em seu nome. Consoante apurado, por não possuir habilitação para dirigir veículos automotores, o denunciado adquiriu a CNH acima referida já com seus dados qualificativos e fotografía nela inseridos, pagando para tanto o valor aproximado de R\$ 1.200,00. Durante bloqueio policial, milicianos efetuaram a abordagem do réu, sendo que ele conduzia o veículo Ford/F-4000 Turbo 4.3T, placas CIT-7993-São Carlos-SP. Solicitada sua documentação pessoal, o denunciado apresentou a Carteira de Habilitação em tela,

porém sua conduta causou estranheza aos policiais. Assim, realizada pesquisa nos sistemas internos da Prodesp, apurou-se que o acusado não era realmente habilitado para dirigir veículos, pelo que, então, ele confessou ter adquirido o documento de pessoa não identificada. No mais, tem-se que, submetida a pericia, constatou-se a falsidade da CNH apreendida. Recebida a denúncia (página. 75), o réu foi citado (páginas 82/83) e respondeu a acusação através de defensora constituída (páginas 84/86). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição ou a aplicação da pena no mínimo legal, bem como os benefícios da assistência judiciária em caso de condenação. E o relatório. DECIDO. O réu, quando na condução de uma camioneta, foi abordado por policiais militares em fiscalização de trânsito e naquela oportunidade apresentou a sua CNH, cuja falsidade ficou comprovada, porque aquele documento não possuía registro e era apócrifo. O laudo pericial de fls. 48/51 comprova a materialidade do delito. O réu, mesmo afirmando que não sabia que a CNH era falsa, admitiu que tinha conhecimento da necessidade de se submeter a exames específicos para se habilitar como motorista. Inclusive alegou que já tinha sido reprovado no exame teórico por mais de uma dezena de vezes. Tal situação demonstra que sabia ele que tinha em mãos um documento falso. O dolo é inarredável. Por conseguinte, a condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que o réu é primário e ainda confesso, fixo a pena no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva à falta de outras circunstâncias modificadoras. Condeno, pois, CARLOS ALBERTO RODRIGUES MARIANO, à pena de dois (2) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 304, c.c. artigo 297, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, concedo-lhe o "sursis", por dois anos, com a obrigação de não mudar de endereço sem previa comunicação ao juízo e comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades. A admonitória será realizada oportunamente. Em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto. Deixei de substituir a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, por entender ser esta medida mais gravosa para o réu do que a concessão do "sursis". Defiro o pedido de assistência judiciária e por conseguinte deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

141141. 3 C12.			
MP:			
DEFENSOR:			

Réu:

MM IIIIZ: